

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 526/89

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 415/89).

Altera a redação do artigo 58 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 58 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Compreendem-se na ressalva de que trata este artigo as exceções previstas no inciso I do parágrafo único do artigo 95 e na alínea "d" do inciso II do parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição da República.

§ - 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 983/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 526/89.

De iniciativa da Exma.Sra. Prefeita, o projeto de lei 526 / 89 tem por objetivo alterar a redação do artigo 58 da Lei 8989, de 39 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), compatibilizando a legislação municipal à nova Lei Magna, no que se refere à acumulação remunerada de cargos públicos (CF arts. 37, XVI e XVII; 95, paragrafo unico, I; e 128, § 5º, II, "d").

A propositura atende o disposto no artigo 39 da Constituição Federal combinado com o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias.

A iniciativa da matéria é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do inciso 4, § 1º, do artigo 27, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), encontrando amparo legal no inciso IV, do artigo 3º, combinado com o "caput" do artigo 24, do mesmo Decreto-lei Complementar nº 9/69.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

BRASIL VITA

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1274/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 526/89

De iniciativa do Executivo, o presente projeto tem por finalidade alterar a redação do Art. 58 da Lei 8.989, "Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo", compatibilizando com a Constituição Federal de outubro de 1989.

O princípio da acumulação de cargos foi observada na Constituição Federal nos incisos XVI e XVII do Art. 37, no inciso I do Parágrafo único do Art. 95, e no inciso II, alínea "d", do Parágrafo 5.º do Art. 128.

Do "caput" do Artigo 58 da Lei 8.989/79, a ser alterado, foi suprimida a expressão "funções públicas", acrescentando-se "quando houver compatibilidade de horários", para adequá-lo aos exatos termos do Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

O Parágrafo 1.º observa o que está previsto no inciso I do Parágrafo único do Art. 95 e na alínea "d" do Parágrafo 5.º do Art. 128, da Constituição Federal.

A proibição passa a estender-se também a empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

A única ressalva feita é que diversamente da Constituição anterior, a atual não faz menção à acumulação de proventos.

Esta Comissão, no entanto, acata a argumentação do G.T. constituído pelas Portarias n.ºs 121, 133 e 144, para apreciação da matéria, avalia haver divergência de interpretação no que diz respeito aos aposentados em funções públicas acumular com outra função pública, seja em Cargo em Comissão ou até mesmo prestando concurso para um cargo público. Portanto, conclui que "não nos parece, todavia, ter sido esse o fim colimado pelo constituinte, pois, como frisado anteriormente falando em cargos, definiu o seu intento — e não há que se confundir proventos de aposentadoria com cargos". (grifo nosso pág. 4).

Somos portanto, favoráveis a matéria.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12 de dezembro de 1989.

Luiz Carlos Moura — Presidente

Tereza Lajolo — Relatora

Adriano Diogo

Valfredo Ferreira Silva